

RELATÓRIO NOMINAL A QUE SE REFERE O ACÓRDO Nº DO DE-
CRETO Nº 64.135, DE 15 DE SE-
TEMBRO DE 1970

I — ESCOLA DE BIBLIOTECONA- MIA

Professor Assistente

Código: EC.503.20

8 cargos

1. Aunaz Maria Pereira Vial
2. Antônio Ribeiro de Almeida
3. Elton Eugênio Volpini
4. Eleivina Lima
5. Maria Lucia Andrade Garcia
6. Maria Martha de Carvalho
7. Maria Romano Schreiber
8. Vera Amália Amarante Macedo

II — ESCOLA DE BELAS ARTES

Professor Assistente

Código: EC.503.20

11 cargos

1. Alvaro Brandão Apocalypse
2. Aristocher Benjamin Meschessi
3. Haroldo de Almeida Mattos
4. Herculanio Campos de Souza
5. Hilmar Toscano Rios
6. Jefferson José Lodi
7. José Martins Kascher
8. José Raimundo Martins Neves
9. Maria das Mercês Vasques Bit-
tencourt
10. Pierre Santos
11. Yara Gordilho Santos

DECRETO Nº 67.201 — DE 13 DE
SETEMBRO DE 1970

Promulga o Acórdo Cultural entre o
Brasil e a Tunísia.

O Presidente da República

Havendo sido aprovado, pelo De-
creto-lei nº 640, de 1969, o Acórdo
Cultural, concluído entre a República
Federativa do Brasil e a República
da Tunísia e assinado no Rio de Ja-
neiro, em 4 de junho de 1968.

E havendo o referido Acórdo, de
conformidade com seu artigo XII, en-
trado em vigor a 30 de agosto de
1970;

Decreto que o mesmo, apenso por
cópia ao presente Decreto, seja exe-
cutado e cumprido tão inteiramente
como nele se contém.

Brasília, 15 de setembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Acórdo Cultural entre a República
Federativa do Brasil e a República
da Tunísia.

O Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República
da Tunísia,

Piéis aos altos ideais da Carta das
Nações Unidas,

Desejosos de reforçar e de estreitar
as relações culturais entre seus pa-
íses, de modo a realizarem uma coo-
peração plena e integral nos domí-
nios literário, artístico, científico, téc-
nico e universitário;

Animados do desejo de ver prosse-
guir a obra de aproximação entre o
Brasil e a Tunísia;

Decidiram concluir um Acórdo Cul-
tural e, para esse fim, designaram com
seus Plenipotenciários;

O Presidente da República Federa-
tiva do Brasil, Sua Excelência o Sen-
hor José de Magalhães Pinto, Mi-
nistro de Estado das Relações Exte-
riores;

O Presidente da República da Tun-
nisia, Sua Excelência o Senhor
Habib Bourguiba Júnior, Secretário de
Estado dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, após haverem trocado
seus Plenos Poderes, achados em boa
e devida forma, convieram no se-
guinte:

Artigo I

As Partes Contratantes compromete-
tem-se a estimular e a desenvolver,

na medida de suas possibilidades, as
relações entre os dois países no pla-
no científico, técnico, universitário,
esportivo e, particularmente, no cam-
po artístico e cultural, de modo a
contribuir para o melhor conhecimen-
to das respectivas culturas e ativida-
dades naqueles setores.

Artigo II

As Partes Contratantes empenharão
os melhores esforços para promover o
intercâmbio entre os dois países, de
assistentes técnicos, conferencistas,
professores universitários, pesquisado-
res especialistas técnicos e outras pes-
soas que exerçam suas atividades nos
campos da educação, da ciência e da
cultura.

Artigo III

As Partes Contratantes encorajarão
a cooperação técnica assim como o
intercâmbio de programas culturais e
artísticos entre suas emissoras de
rádio e de televisão e favorecerão a
coprodução de programas e de filmes
para rádio e televisão.

Artigo IV

As Partes Contratantes encorajarão
a cooperação no domínio cinematográ-
fico, através do intercâmbio de filmes
culturais e a organização de festi-
vais de cinema.

Artigo V

Cada Parte Contratante compromete-
te-se a facilitar a organização no
território da outra de exposições ar-
tísticas e científicas e de conferências,
concertos e representações teatrais, as-
sim como de competições esportivas.

Artigo VI

As Partes Contratantes concederão
se-ão mutuamente, satisfetias as exi-
gências legais, todas as facilidades
para a entrada, nos respectivos terri-
tórios, de livros, jornais, revistas, pu-
blicações musicais, reproduções artís-
ticas, discos, fitas magnetofônicas e
filmes destinados a estabelecimentos
de caráter educativo ou cultural.

Artigo VII

Cada Parte Contratante compromete-
te-se a encorajar, mediante o ofere-
cimento de bolsas e de subvenções, os
nacionais da outra Parte a iniciarem
ou prosseguirem estudos em seu ter-
ritório, observadas as respectivas exi-
gências curriculares.

Artigo VIII

As Partes Contratantes compromete-
tem-se a proceder ao exame das con-
dições nas quais será reconhecida, pa-
ra fins universitários, a equivalência
entre os diplomas e títulos universi-
tários expedidos nos dois países.

Artigo IX

As Partes Contratantes facilitarão
aos nacionais da outra Parte o acesso
a seus monumentos, instituições cien-
tíficas, centros de pesquisas, bibliot-
ecas, coleções culturais, arquivos pú-
blicos e outras instituições culturais
controladas pelo Estado, respeitada a
legislação interna de cada país.

Artigo X

Cada Parte Contratante compromete-
te-se a facilitar a criação, no seu res-
pectivo território, de acordo com a
legislação em vigor, de centros e as-
sociações destinados à difusão dos va-
lores culturais da outra Parte.

Artigo XI

As Partes Contratantes encorajarão
o intercâmbio de grupos artísticos e
esportivos, a realização de competições
esportivas entre as equipes dos dois
países e facilitarão, no limite de suas
disponibilidades, a estada e o deslo-
camento dos mesmos em seu terri-
tório.

Artigo XII

O presente Acórdo entrará em vigor
30 dias após a troca dos instru-

mentos de ratificação, a qual terá lu-
gar em Tunis, no mais breve prazo
possível.

Artigo XIII

O presente Acórdo é concluído sem
limitação de tempo. Em caso de de-
núncia, por uma das Partes Contra-
tantes, o Acórdo permanecerá em
vigor, seis meses após a competente
notificação.

Em Fé do que, os Plenipotenciários
acima mencionados firmaram e sela-
ram o presente Acórdo.

Feito no Rio de Janeiro, aos quatro
dias do mês de junho de mil nove-
centos e sessenta e oito, em dois
exemplares, nas línguas portuguesa e
francesa, os dois textos fazendo
igualmente fé.

Pelo Governo da República Federa-
tiva do Brasil: José de Magalhães
Pinto.

Pelo Governo da República da Tun-
nisia: Habib Bourguiba Júnior.

DECRETO Nº 67.206 — DE 16 DE
SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a contabilidade analítica
das operações realizadas pelas Uni-
dades Orçamentárias e Administra-
tivas da União

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o
artigo 81, item III, da Constituição,
decreta:

Art. 1º As Inspetorias-Gerais de Fi-
nanças dos Ministérios Cíveis, ou
órgãos equivalentes, poderão instituir,
nos Estados e no Distrito Federal, um
órgão seccional que se encarregará da
contabilidade analítica das operações
realizadas pelas Unidades Orçamentá-
rias e Administrativas compreendidas
na jurisdição do próprio e, atendidas
as conveniências dos serviços, de ou-
tros Ministérios ou Órgãos.

§ 1º As Inspetorias-Gerais de Fi-
nanças, ou equivalentes, que julgarem
conveniente instituir órgãos seccionais,
na forma prevista neste artigo,
submeterão proposta, devidamente
fundamentada, aos Ministérios do Pla-
nejamento e Coordenação Geral e da
Fazenda, de alteração dos respectivos
Regimentos Internos.

§ 2º As alterações regimentais, re-
feridas no parágrafo anterior, dispo-
rão sobre o aproveitamento obrigató-
rio, nos órgãos seccionais, do pessoal
técnico que vinha servindo nas Uni-
dades Orçamentárias e Administra-
tivas em tarefas de contabilidade ana-
lítica.

Art. 2º Ressalvados os casos de
existência de órgão seccional previsto
no artigo 1º, as Unidades Orçamentá-
rias e Administrativas, responsáveis
pela administração de créditos, terão
a seu cargo a contabilidade analítica
de suas operações, observando e cum-
prindo a orientação normativa que lhes
for transmitida pelo Inspetor-Geral de
Finanças, a cuja supervisão técnica
ficam sujeitas, sem prejuízo da subor-
dinação ao Órgão em cuja estrutura
administrativa estejam integradas.

§ 1º As Unidades Orçamentárias e
Administrativas, responsáveis pela ad-
ministração de créditos, poderão en-
carregar-se da contabilidade analítica
de outras Unidades do mesmo Minis-
tério, atendidas as conveniências do
serviço, a critério do respectivo In-
spetor-Geral de Finanças, e sem pre-
juízo da autonomia dos corresponden-
tes ordenadores de despesa.

§ 2º Os responsáveis pelos setores
de contabilidade das Unidades Orça-
mentárias e Administrativas serão de-
signados pelo dirigente do Órgão em
cuja estrutura se integram, respeita-
das a legislação e as normas em vigor,
dando-se ciência da designação à res-
pectiva Inspetoria-Geral de Finanças

Art. 3º Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, fican-
do revogados os artigos 8º e 9º do De-
creto nº 64.135, de 25 de fevereiro de

1969 e demais disposições em con-
trário.

Brasília, 16 de setembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

Emílio G. Médici

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Mário Gibson Barboza

Antônio Deljim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratiní de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 67.207 — DE 16 DE
SETEMBRO DE 1970

Redistribui, com os respectivos ocupan-
tes, para o Quadro de Pessoal —
Parte Especial — do Ministério da
Educação e Cultura, cargos origina-
rios dos extintos Lloyd Brasileiro —
Patrimônio Nacional — e Compa-
nhia Nacional de Navegação Cos-
teira — Autarquia Federal

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o
artigo 81, item III, da Constituição,
e tendo em vista o disposto no arti-
go 99, § 2º do Decreto-lei nº 200, de
25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Ficam redistribuídos, para o
Quadro de Pessoal — Parte Espe-
cial — do Ministério da Educação e
Cultura, com os respectivos cargos,
integrantes do Quadro de Pessoal —
Parte Suplementar — do Ministério
dos Transportes, os servidores:

I — Do extinto Lloyd Brasileiro —
Patrimônio Nacional:

Oficial de Administração

(Cr\$ 400,03)

Arlindo da Silva

Oficial de Administração

(Cr\$ 371,52)

João Batista Barros Ruiz.

Artífice de Velame

(Cr\$ 400,03)

1 — José Lyra Lisboa

2 — Germano Cajueiro de Amorim

3 — Lair Francisco Ferreira

4 — Narciso da Rocha Neto

5 — Joviano Viana Neto

II — Da extinta Companhia Nacio-
nal de Navegação Costeira:

Médico

(Cr\$ 788,83)

Nivaldo Combat

Dentista

(Cr\$ 725,76)

1 — Paulo Cardoso

2 — Wilson Nassim

3 — Avelino Machado Monforte

Enfermeiro

(Cr\$ 432,00)

Alberto Teixeira Portal.

Oficial de Administração

(Cr\$ 432,00)

Cezar Moreira.

Operário de Reparo e Construção

Naval de 1ª Classe

(Cr\$ 470,88)

1 — Inocêncio da Costa

2 — Hélio Garcia dos Santos.

Operário de Reparo e Construção

Naval de 2ª Classe

(Cr\$ 432,00)

1 — Nilton Ferreira da Costa

2 — Herval Garcia dos Santos

3 — Oswaldo dos Santos.

Operário de Reparo e Construção

Naval de 3ª Classe

(Cr\$ 400,03)

1 — Milton Nascimento Ribeiro

2 — Aírton Enes Viana Zacarias